

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

**Autora:** Deputada TIA ERON

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que ao menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverá ser empregada em projetos vinculados à cultura e à arte negras. Assim estão a ementa e o art. 1º da proposição. O art. 2º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2015, pretende destinar 40% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos vinculados à cultura e à arte negras. De 2008 a 2012, 473 (menos de 2%) dos cerca de 30 mil projetos apresentados de incentivo à cultura foram ligados à temática afro e apenas 25 (0,01% do total) efetivamente captaram recursos.

Considerando o ínfimo apoio efetivo às culturas e às artes negras e, em contraste, a Estratégia 2.1 do Plano Nacional de Cultura (PNC), que preconiza o dever de “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”, tem-se que os Poderes Públicos devem tomar medidas pertinentes para promover o segmento em pauta na proposição.

O mérito da proposição é inegável. No entanto, não apenas as culturas e as artes negras devem ser objeto do benefício, mas também as culturas e as artes indígenas. Essa ampliação vai ao encontro, por exemplo, do já disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Em uma de suas históricas alterações – Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 –, houve inclusão do art. 26-A, referente à obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares. Por meio da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, o art. 26-A foi reformulado, incluindo-se a história e a cultura dos povos indígenas, com redação similar à já existente no restante do art. 26-A da LDB. Seguindo lógica similar para o Projeto de Lei em tela, sugerimos Substitutivo que amplie o benefício para a cultura e a arte dos povos indígenas do Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.599, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de § 9º:

“Art. 4º .....

§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**